



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038131-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes JOANA VICENTE FERREIRA (HERDEIRO), ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (HERDEIRO), JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (HERDEIRO), MARIA FERREIRA DE LIMA GOMES (HERDEIRO), VALDILENE FELIPE FERREIRA MELO (INVENTARIANTE) e MIGUEL FERREIRA DE LIMA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038131-39.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquecetuba

Agravantes: Joana Vicente Ferreira e outros

Agravado: O Juízo

Voto nº 42.458

INVENTÁRIO - Decisão que indeferiu pedido de expedição de carta precatória para a assinatura do termo de cessão de direitos hereditários por herdeira que reside em Capoeiras/PE e pleito de que seja dispensada a juntada da certidão de óbito dos genitores do autor da herança - Inconformismo - Não acolhimento - Correta instrução do feito para o prosseguimento do inventário que cabe aos interessados - Juízo que não pode deliberar no sentido de impor movimentação do Poder Judiciário para suprimimento da documentação faltante ao andamento do inventário e regularização da informada cessão de direitos hereditários determinando expedição de carta precatória - Certidão de óbito dos genitores essencial à definição da ordem de vocação hereditária, de modo que o suprimimento do documento deve ser obtido em via própria - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em autos de inventário, nos seguintes termos: “1) Fls. 168: Nos termos do art. 1.793 do Código Civil, a cessão deverá ser objeto de escritura pública. Portanto, a parte poderá juntar aos autos instrumento público para tal fim, sendo dispensado seu deslocamento a esta Comarca. Não obstante, conforme já decidido em Instância Superior, a cessão também pode ser expressa mediante termo judicial. Diante de forma expressa

pela lei, vedado é proceder de forma diversa; de modo que a questão não será reapreciada. 2) Fls. 180: Caso os genitores do autor da herança não tenham documentação, tal condição deverá ser remetida às vias próprias. O prosseguimento do presente arrolamento é inviável sem a correta indicação dos herdeiros e seus quinhões”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a agravante Joana cedeu seus direitos hereditários Valdilene, que reside em São Paulo e assumiu a administração do espólio. Dizem, ainda, que a cedente reside na zona rural de Capoeiras/PE, localidade de difícil acesso, e os genitores do *de cujus* são pessoas desprovidas de documentação civil, tornando impossível a obtenção de suas certidões de óbito, que nunca foram emitidas. Levantam a necessidade de expedição de carta precatória para a assinatura do termo de cessão de direitos hereditários, já que a exigência de sua presença pessoal na Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a assinatura de termo judicial configura-se como ônus excessivo e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), além do que a cessionária é idosa e também não possui recursos financeiros para arcar com os emolumentos da escritura pública. Ressaltam que os genitores do autor da herança, Francisco Ferreira de Oliveira e Quitéria de Souza Lima, são pessoas desprovidas de documentação civil, caracterizando-se como

"pessoas invisíveis" perante o Estado, e que a exigência de juntada das certidões de óbito desses indivíduos, em tais circunstâncias, configura-se como impossibilidade fática, ou ainda prova diabólica, uma vez que tais documentos nunca foram emitidos, de modo que a exigência de tais documentos configurariam indevida paralisação do feito. Pedem a concessão de liminar e final o provimento do reclamo para determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Capoeiras/PE, a fim de que o termo de transmissão de cota-parte seja assinado perante o juízo local; dispensar a juntada das certidões de óbito dos genitores do autor da herança, em razão da impossibilidade fática de sua obtenção.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 45/48). Sem apresentação de contraminuta.

2. Na esteira de decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Alegam os recorrentes que a agravante Joana cedeu seus direitos hereditários Valdilene, que reside em São Paulo e assumiu a administração do espólio. Assim, como a cedente reside na zona rural de Capoeiras/PE, localidade de difícil acesso, e os genitores do *de cujus* são pessoas desprovidas de documentação civil, tornando impossível a obtenção de suas certidões de óbito, que nunca foram emitidas, defendem a

necessidade de expedição de carta precatória para a assinatura do termo de cessão de direitos hereditários, já que a exigência de sua presença pessoal na Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a assinatura de termo judicial configura-se como ônus excessivo e desproporcional. Além disso, requereu fosse dispensada a juntada da certidão de óbito dos genitores do autor da herança, sob o argumento de que não houve registro dos óbitos perante o Estado.

O MM. Juízo “a quo” indeferiu tais pedidos, contra o que se voltam os agravantes nesta oportunidade.

Cabe aos interessados, contudo, a correta instrução do feito para o prosseguimento do inventário, não podendo o Juízo deliberar no sentido de impor movimentação do Poder Judiciário para suprimento da documentação faltante ao andamento do inventário e regularização da informada cessão de direitos hereditários determinando expedição de carta precatória.

Mais ainda, no que toca à alegada inviabilidade da juntada da certidão de óbito dos genitores do autor da herança, a fim de se comprovar e definir a ordem de vocação hereditária, cabe aos interessados, na falta da certidão de óbito, obter pelas vias próprias a sua declaração, o que ultrapassa os limites do inventário.

Com efeito, nada justifica a reforma da r. decisão agravada, mantida nos termos lançados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator